



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR N.º 201, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025

Altera a Lei Complementar nº 176, de 06 de janeiro de 2025, que instituiu o novo Código de Obras do Município de Paracatu, e dá outras providências.

O Povo do Município de Paracatu - Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, no uso da atribuição legal que me confere o art. 86, IV, da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º. Ficam alterados os incisos VI e IX do art. 26 da Lei Complementar nº 176, de 06 de janeiro de 2025, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.

(...)

VI - cópia atualizada dos documentos pessoais do proprietário;

(...)

IX - protocolo no INFOSCIP sistema de análise de projetos do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais.

(...)”

Art. 2º. Fica alterado o *caput* do art. 102 da Lei Complementar nº 176, de 06 de janeiro de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 102. *Os edifícios residenciais com área construída superior a 200m² (duzentos metros quadrados) deverão dispor de depósito de lixo com capacidade mínima de 0,1m³ (zero vírgula um metro cúbico) por unidade habitacional, com acesso direto à via pública. O depósito não poderá exceder a altura máxima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) nem ter área inferior a 1,00m² (um metro quadrado).*

(...)”

Art. 3º. Ficam alterados os incisos I e II e criado o inciso III no art. 103 da Lei Complementar nº 176, de 06 de janeiro de 2025, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 103.

(...)

I - lavabos, banheiros, depósitos, closet, hall de escada e corredores;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU MINAS GERAIS

56
7

II - em projetos hospitalares e afins será permitido adoção de medidas conforme normas específicas que regem essas atividades;

III - compartimentos destinados a funções cuja natureza imponha a ausência de iluminação ou ventilação naturais, conforme dispuser o regulamento.

(...)"

Art. 4º. Fica alterado o parágrafo único do art. 104 da Lei Complementar nº 176, de 06 de janeiro de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 104.

Parágrafo único. *Janelas, aberturas de ventilação e semelhantes, que pertençam à uma mesma edificação, mas que sejam de unidades autônomas diferentes, deverão seguir os afastamentos laterais dispostos na Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso de Solo. No caso de janelas, aberturas de ventilação e semelhantes pertencentes à mesma unidade autônoma, deverá ser respeitado o afastamento mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros)."*

Art. 5º. Ficam alterados o caput e o § 2º do art. 106 da Lei Complementar nº 176, de 06 de janeiro de 2025, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 106. *No caso de compartimentos de permanência prolongada iluminados através de fosso, o mesmo deverá medir, no mínimo, 7,00m² (sete metros quadrados) e permitir a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 2,00m (dois metros).*

(...)

§2º. *Em edificação com altura máxima de 2 (dois) pavimentos, será admitido fosso com diâmetro mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), desde que respeitado os afastamentos laterais dispostos na Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo.*

(...)"

Art. 6º. Ficam alterados o caput e o § 2º do art. 107 da Lei Complementar nº 176, de 06 de janeiro de 2025, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 107. *No caso de compartimentos de permanência transitória iluminados através de fosso, o fosso deverá medir, no mínimo, 2,25m² (dois vírgula vinte e cinco metros quadrados) e permitir a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).*

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU MINAS GERAIS

57
7

§2º. Os parâmetros mínimos definidos no Art. 105, 106 e 107 poderão ser dispensados para fosso de iluminação e ventilação de edificações residenciais unifamiliares.

(...)"

Art. 7º. Ficam alterados os Anexos III, V e VII da Lei Complementar nº 176, de 06 de janeiro de 2025, que passam a vigorar na forma dos Anexos I, II e III desta Lei Complementar, respectivamente.

Art. 8º. Ficam revogados:

I - os incisos VIII, XIII e XV do art. 20 da Lei Complementar nº 176, de 06 de janeiro de 2025;

II - o artigo 23 da Lei Complementar nº 176, de 06 de janeiro de 2025;

III - o inciso VIII do art. 26 da Lei Complementar nº 176, de 06 de janeiro de 2025;

IV - o artigo 94 da Lei Complementar nº 176, de 06 de janeiro de 2025;

V - o Anexo II da Lei Complementar nº 176, de 06 de janeiro de 2025.

Art. 9º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Paracatu – Minas Gerais, 29 de dezembro de 2025, aos 227 anos de sua emancipação e aos 203 anos da Independência do Brasil.

IGOR PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL
DE PARACATU

Publicado através de afixação
nos quadros de avisos da câmara
ou da Prefeitura em
08/01/2026
conforme o art. 105 da LOMP
redução dada pela Emenda nº
28/2000.

Naiame Amaral
Servidor Responsável



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

Publicado através da afixação nos quadros de
avisos da Prefeitura Municipal e no Diário
Oficial dos Municípios Mineiros - AMM, em

29/12/2025

[Assinatura]
SERVIDOR RESPONSÁVEL



CÂMARA MUNICIPAL
DE PARACATU

Ato Oficial e publicado
no portal sapl.paracatu.mg.leg.br

Paracatu (MG) 09/01/2026

Daylla
SERVIDOR RESPONSÁVEL



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU MINAS GERAIS

58
7

ANEXO I – LEI COMPLEMENTAR N.º 201, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025

(Altera o Anexo III da Lei Complementar nº 176, de 06 de janeiro de 2025)

PARÂMETROS RELATIVOS AOS COMPARTIMENTOS DAS UNIDADES PRIVATIVAS DAS EDIFICAÇÕES DE USO RESIDENCIAL UNIFAMILIAR E MULTIFAMILIARES

Compartimentos	Área Mínima (m ²)	Dimensão Mínima (m)	Área Mínima do Vão de Iluminação e Ventilação em Relação à Área do Piso do Compartimento	Largura Mínima dos Vãos de Acesso (m)	Observações
Estar	8,00	2,00	1/6 ou 1/5* ¹	0,70* ²	*1 - quando o compartimento estiver sendo iluminado através de varanda. *2 - a largura mínima de um dos vãos de acesso externo deverá ser de 0,80m.
Dormitórios	7,00	2,00	1/6 ou 1/5* ¹	0,70	*1 - quando o compartimento estiver sendo iluminado através de varanda.
Manuseio de alimentos	4,00	1,50	1/8 ou 1/6* ¹	0,70* ²	*1 - quando o compartimento estiver sendo iluminado através da área de serviço ou varanda. *2 - A largura mínima de um dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU MINAS GERAIS

59
7

					vãos de acesso externo deverá ser de 0,80m.
Área de serviço *1	-	1,00	-	0,80	*1 - pode ser conjugada com a cozinha.
Instalação sanitária principal	2,40*1	1,20	1/8 ou 1/6*2	0,70*3	*1 - é facultada a instalação de lavatório externo à instalação sanitária, ficando este com a área mínima de 1,80m². *2 - quando o compartimento estiver sendo iluminado através de varanda ou através da área de serviço, desde que a área de serviço esteja separada da cozinha por parede até o teto ou porta. *3 - pelo menos uma das instalações sanitárias deverá ter vão de acesso com largura mínima de 0,70m.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU MINAS GERAIS

60
7

Instalação sanitária secundária	1,50	1,20	1/8	0,60	
---------------------------------------	------	------	-----	------	--

|



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU MINAS GERAIS

61
7

ANEXO II – LEI COMPLEMENTAR N.º 201, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025

(Altera o Anexo V da Lei Complementar nº 176, de 06 de janeiro de 2025)

PARÂMETROS RELATIVOS AOS COMPARTIMENTOS DAS ÁREAS DE USO COMUM

Compartimentos	Área mínima (m²)	Dimensão Mínima (m)	Área Mínima do Vão de Iluminação e Ventilação em Relação à Área do Piso do Compartimento	Largura Mínima Dos Vãos De Acesso (m)	Observações
Hall*	-	1,50	1/8	0,80	*Permitida ventilação mecânica
Circulação de Pessoas*	-	1,50	1/8	0,80	*Permitida ventilação mecânica
Circulação de veículos*	-	2,50	-	2,50	*Declividade máxima de 12% para caminhões e de 20 para automóveis



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU MINAS GERAIS

62
7

ANEXO III – LEI COMPLEMENTAR N.º 201, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025

(Altera o Anexo VII da Lei Complementar nº 176, de 06 de janeiro de 2025)

PARÂMETROS PARA FOSSO DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Ambientes de permanência prolongada	
Altimetria (m)	Diâmetro do fosso (m)
6,00 e < 9,00	2,60
9,00 e < 12,00	3,30
12,00 e < 15,00	4,00
15,00 e < 20,00	4,90
20,00 e < 25,00	5,80
25,00 e < 30,00	6,70
30,00 e < 35,00	7,60
35,00 e < 40,00	8,50
40,00 e < 45,00	9,40
50,00 e < 55,00	10,30
55,00 e < 60,00	11,20

(...)